

**PROCESSO Nº: 13.127-0/2012**

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**

**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RAZÕES DO VOTO**

### **I. PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrar no mérito das referidas contas cabe destacar que as Contas Anuais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, exercício 2011 foram julgadas Regulares, com Recomendações e Determinações legais, em 02 de outubro de 2012 e o Acórdão nº 601/2012-TP foi publicado em 04 de outubro de 2012.

Considerando a Orientação Normativa nº 11/2012 (Apreciação/Julgamento Contas, Determinações/Procedimentos Internos, Prestação de Contas) o gestor tem o prazo de até o término do exercício de 2013 para atender a todos os procedimentos Determinados/Recomendados pelo TCE/MT no referido julgamento, por não constar no Acórdão Nº 601/2012 nenhum prazo inferior a 90 dias para cumprimento.

Dessa forma, caberá ao Relator das Contas Anuais de 2013 acompanhar o cumprimento da Decisão do Tribunal de Contas do Estado constante do citado Acórdão.

### **II. MÉRITO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 01(uma) irregularidade de natureza grave, atribuída aos Gestores, qual seja:

**1) KB\_10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal):**  
**1.1. Constatamos ainda que, o cargo de Controlador Interno da AL/MT, não vem sendo exercido por servidor concursado contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010 e Resolução Normativa nº 01/2007 – item 8.1.**

A defesa afirma que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado já adotou providências com referência ao questionamento e fez publicar no dia 20 de dezembro de 2012, Diário Oficial nº 25.951 – pg 84, Aviso de Licitação – Concorrência Pública nº 004/2012, com objetivo de contratar empresa especializada para realização de concurso público e processo seletivo para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos da AL/MT.

Informa ainda que o Poder Legislativo está recrutando um servidor pertencente ao quadro efetivo da Assembleia que reúna as qualificações necessárias e descritas nas Resoluções nº 24/2008 e nº 13/2012 ambas do TCE/MT, até a realização do concurso para o cargo de Controlador Interno.

Por isso, divirjo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa, vez que os gestores não podem ainda serem considerados reincidientes, por força da Orientação Normativa nº 11/2012 (Apreciação/Julgamento Contas, Determinações/Procedimentos Internos, Prestação de Contas) deste Tribunal, pois as Contas da Assembleia Legislativa/MT, do exercício de 2011 foram julgadas em 02 de outubro de 2012 e o Acórdão nº 601/2012-TP foi publicado em 04 de outubro de 2012.

Dessa forma, caberá ao Relator das Contas Anuais de 2013 acompanhar o cumprimento da Decisão do Tribunal de Contas do Estado constante do citado Acórdão. Porém, cabe determinação ao atual gestor para que o cargo de Controlador Interno da AL/MT seja efetivamente exercido por servidor concursado, em observância ao artigo 37, II, da Constituição Federal e das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010 e Resolução Normativa nº 01/2007 desta Corte de Contas.

Em relação a opinião do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade (**GC\_13\_Licitação**) e sua reclassificação com aplicação de multa, deve-se considerar que os gestores e a comissão de licitação foram citados e apresentaram defesas de acordo com a classificação dada pela Equipe Técnica. Reclassificá-la neste momento processual, onde a fase de instrução encerrou-se, no mínimo seria um desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, divirjo também do Ministério Público de Contas e tem-se como sanada a impropriedade da forma como foi classificada pela Equipe Técnica e citados os jurisdicionados e pelos argumentos apresentados pelos mesmos e considerados pela Secex desta Relatoria.

Ainda, quanto a outra opinião ministerial de que não foi observado o **Acórdão nº 601/2012-TP – Julgamento das Contas 2011** recomendação à atual gestão que, com a urgência que a medida requer assegure a apresentação de relatório conclusivo do contrato nº. 018/SGALMT/ 2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas, divirjo do Ministério Público de Contas quanto a conversão da recomendação em determinação aos gestores para que apresentem o relatório conclusivo do contrato nº 18/SGALMT/2011, por força da Orientação Normativa nº 11/2012 (Apreciação/Julgamento Contas, Determinações/Procedimentos Internos, Prestação de Contas) deste Tribunal, pois, como já foi dito alhures, as Contas do jurisdicionado, do

exercício de 2011, tiveram o Acórdão publicado em 04 de outubro de 2012. sendo que o Relator das Contas Anuais de 2013 e quem deverá aferir o cumprimento efetivo da Decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante do citado Acórdão.

Ressalta-se que dos achados de auditoria resultante da análise das amostras selecionadas, constatou-se que as licitações foram realizadas mediante processo de licitação pública, que não houve dispensas ou inexigibilidades de licitação no período analisado e não foram constatadas especificações que trouxessem restrição a competição do certame.

Em relação aos contratos denota-se que execução dos mesmos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, as prorrogações ocorreram em conformidade com a legislação e a Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado, em respeito a Lei 8.666/93.

No que diz respeito aos Convênios firmados pela Assembleia Legislativa em 2012, não foram constatadas irregularidades.

Ainda, houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

Não ocorreram cancelamentos de restos a pagar processados motivados e autorizados pela autoridade competente.

Por derradeiro, após detido exame destes autos, verifica-se que a irregularidade remanescente nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidade prevista em normas jurídicas, não apresenta indícios de danos aos cofres públicos, tratando-se de irregularidade de

natureza formal, que, conforme antecipado pelos gestores, já está sendo corrigida com adoção de medidas administrativas cabíveis, o que poderá ser confirmado quando do exame das Contas de 2013.

Feitas essas considerações, **acolho em parte** o parecer ministerial, para divergir quanto a aplicação de multa na irregularidade **KB\_10.**, vez que os gestores não podem ser considerados reincidentes, por força da Orientação Normativa nº 11/2012 deste Tribunal, cabendo determinação nesta oportunidade. Também divirjo quanto a manutenção da irregularidade (**GC\_13\_Licitação**) e sua reclassificação com aplicação de multa, pois deve-se considerar que os gestores e a comissão de licitação foram citados e apresentaram defesas de acordo com a classificação dada pela Equipe Técnica. Reclassificá-la neste momento processual, onde a fase de instrução encerrou-se, no mínimo seria um desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, considero-a sanada pelos fundamentos apresentados pela defesa. Divirjo finalmente quanto a outra opinião de que não foi observado o cumprimento da recomendação para os gestores apresentem o relatório conclusivo do contrato nº 18/SGALMT/2011, por caber ao Relator das Contas Anuais de 2013 acompanhar o cumprimento da Decisão do Tribunal de Contas do Estado constante no Acórdão nº 601/2012-TP, não tendo sido apontado no relatório preliminar.

Dessa forma, entendo que as presentes contas devem ser julgadas Regulares, com recomendação e determinação legais nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

## VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** em parte o Parecer nº 2355/2013 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho às fls. 292 a 304/TCE, e **VOTO** no sentido de:

**I – julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. José Geraldo Riva (01/01/2012 a 31/12/2012), Sergio Ricardo Almeida – 1ºSecretário (01/01/2012 à 14/05/2012) e Mauro Luiz Savi – 1º Secretário (15/05/2012 à 31/12/2012), com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

**II – determinar** ao atual gestor que o cargo de Controlador Interno da AL/MT, seja exercido por servidor concursado e enquanto não se realize o concurso público que seja exercido por servidor do quadro efetivo da Assembleia Legislativa, de acordo com a Resolução de Consulta Nº 24/2008 deste Tribunal;

**III – recomendar** ao atual gestor que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º , do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) .

É o voto.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura Digital)  
**GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
**RELATOR**